

PARECER Nº 171/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 271/10.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa instituir vale-transporte comunitário para representantes de Sociedades Amigos de Bairros e Associação de Moradores, para a locomoção gratuita nos transportes públicos em operação no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, como condição para a obtenção do vale transporte as entidades deverão comprovar sua existência legal por no mínimo 5 (cinco) anos, ter declaração de utilidade pública há no mínimo 1 (um) ano, não ter finalidade lucrativa e efetuar cadastro junto a São Paulo Transportes S/A., a qual emitirá um cartão eletrônico correspondente ao vale transporte comunitário em nome da entidade legalmente habilitada, com prazo correspondente ao tempo de gestão da atual diretoria.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Cumprindo inicialmente observar que já não mais existe em nossa Lei Orgânica a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público, uma vez que o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM teve a sua redação alterada através de Emenda à Lei Orgânica nº 28/06 que suprimiu do rol das matérias reservadas à iniciativa privativa do Executivo a matéria atinente à prestação de serviços públicos.

Quanto à discriminação dos papéis do Poder Executivo e do Poder Legislativo muito esclarecedora é a lição do eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles - In Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 37, caput, da L.O.M. - segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal - ao Prefeito e aos Cidadãos, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica, segundo os quais compete legislar sobre assuntos de predominante interesse local.

Por fim, a proposta vai ao encontro da legislação que regula a declaração de utilidade pública, eis que de acordo com o art. 3º da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, com a redação dada pela Lei nº 6.947, de 14 de setembro de 1966, embora a declaração de utilidade pública não implique automaticamente a concessão de isenção fiscal ou de qualquer outro favor semelhante, tal dispositivo não impede a concessão de isenções previstas em lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Executivo.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante ao exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2012.

Celso Jatene - PTB

Dalton Silvano – PV

Florianio Pesaro – PSDB

José Américo – PT - Relator

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga – PR

